

SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS**SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR****RETIFICAÇÃO**

No item 3 da Circular SECEX nº 61, de 14 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 15 de setembro de 2021, Seção 1, página 165, onde se lê:

"Tornar públicos os prazos que servirão de parâmetro para o restante da referida revisão, e prorrogar por até oito meses, a partir de 11 de janeiro de 2022, o prazo para conclusão da investigação de prática de dumping, de dano à indústria doméstica e de relação causal entre esses (...)",

leia-se:

"Tornar públicos os prazos que servirão de parâmetro para o restante da referida revisão, e prorrogar por até oito meses, a partir de 22 de dezembro de 2021, o prazo para conclusão da investigação de prática de dumping, de dano à indústria doméstica e de relação causal entre esses (...)"

SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS**SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO****PORTARIA Nº 11.103, DE 10 DE SETEMBRO DE 2021**

A SECRETÁRIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 1º, inciso III, da Portaria MP nº 54, de 22 de fevereiro de 2016, tendo em vista o disposto no art. 18, inciso I e § 1º, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e no art. 17, inciso I, alínea "f", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como nos elementos que integram o Processo nº 10154.127430/2019-96, e tendo em vista a deliberação do Comitê Central de Destinação de Imóveis da União - CCD, criado pela Portaria ME nº 83, de 28 de agosto de 2019, constante na Ata de Reunião realizada em 02 de junho de 2021 (Processo Administrativo SEI nº 10154.142925/2019-45), resolve:

Art. 1º Autorizar a Cessão Gratuita, sob o regime de Concessão de Direito Real de Uso Gratuito Resolúvel, ao Município de Santos, Estado de São Paulo, do imóvel da União constituído por terreno acrescido de marinha, com área de 3.133,37 m², situado no bairro da Caneleira, naquele Município, cujas características constam na matrícula 56.467 e transcrição 13.615 do 1º CRI de Santos e cadastrado sob o RIP nº 7071 0107923-22.

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º destina à provisão habitacional de famílias de baixa renda, em benefício direto de, aproximadamente, 152 (cento e cinquenta e duas) famílias de baixa renda que residem na região.

§ 1º O prazo para a Concessão aos beneficiários finais é indeterminado.

§ 2º O prazo para a conclusão das obras e para a respectiva titulação dos beneficiários finais dos projetos de provisão habitacional é de 4 (quatro) anos, contado da assinatura do respectivo contrato, prorrogável por igual período a critério da União.

Art. 3º Fica o concessionário obrigado a:

I - a administrar, guardar, zelar, fiscalizar e controlar o imóvel cedido devendo conservá-lo, tomando as providências administrativas e judiciais para tal fim;

II - assegurar que ao imóvel não seja dada destinação diversa da finalidade social que motiva a cessão, nos termos da cláusula segunda;

III - transferir gratuitamente o direito real de uso e as obrigações relativas às parcelas do imóvel descrito e caracterizado no art. 1º aos beneficiários do projeto de provisão habitacional, conforme art. 7º, os quais devem atender aos seguintes requisitos exigidos no art. 31, § 5º, da Lei nº 9.636/1998: possuir renda familiar mensal não superior a 5 (cinco) salários mínimos e não ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural;

IV - proceder ao registro da presente Cessão, na matrícula do imóvel, no cartório competente, nos termos da Lei nº 6.015/1973;

V - após as transferências do direito real de uso, ficarão sujeitas à averbação no cartório competente, por parte dos adquirentes, e entregues à SPU-SP no prazo de sessenta dias, a partir de sua efetivação;

VI - permitir que a União tenha livre acesso ao imóvel para que realize fiscalizações periódicas;

VII - inserir cláusula de inalienabilidade por um período de 5 (cinco) anos, conforme estabelece o art. 31, § 4º, inciso II, da Lei nº 9.636/1998;

VIII - manter cadastro municipal atualizado da área supramencionada.

Parágrafo único. As transferências de que tratam o inciso III do caput deste artigo deverão ser feitas preferencialmente em nome da mulher, conforme o disposto no art. 10, XI, da Lei 13.465/2017.

Art. 4º A concessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito do cessionário a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se descumprido o estabelecido nos arts. 2º e 3º desta Portaria ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 5º A presente concessão não exige o concessionário de obter todos os licenciamentos, autorizações e alvarás necessários à implantação e execução do projeto, bem como de observar rigorosamente a legislação e os respectivos regulamentos das autoridades competentes e dos órgãos ambientais.

Art. 6º Responderá o concessionário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 7º O Município de Santos, na qualidade de concessionário do Direito Real de Uso Resolúvel obriga-se, ao término das obras, a transmitir o direito real ao(s) órgão(s) ou entidade(s) Financiador(es), as unidades habitacionais devidamente averbadas junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, com matrículas individualizadas, de modo a possibilitar a sua transferência às famílias beneficiárias, mediante instrumento jurídico de contrato de financiamento com garantia de Alienação Fiduciária.

Art. 8º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente decorrentes do contrato de cessão e da legislação pertinente.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIANA MAGALHÃES ALMEIDA RODOPOULOS

SECRETARIA ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE, EMPREGO E COMPETITIVIDADE**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E INOVAÇÃO****SUBSECRETARIA DE INOVAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL****PORTARIA SDIC-SIN/ME Nº 10.425, DE 15 DE SETEMBRO DE 2021**

Dispõe sobre o cadastramento de firmas ou organizações de auditoria independentes para o exercício de atividades previstas na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

A SUBSECRETÁRIA DE INOVAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E INOVAÇÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE E COMPETITIVIDADE DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º da Portaria Conjunta ME-SUFRAMA nº 395, de 5 de agosto de 2019, tendo em vista o disposto art. 2º, § 7º, da Lei nº 8.387, de 1991, e art. 30, inciso II, do Decreto nº 10.521, de 15 de outubro de 2020, e considerando o que consta no Processo ME nº 14021.117639/2021-22, resolve:

Art. 1º Cadastrar a empresa ou firma de auditoria independente LINEAR AUDITORES INDEPENDENTES S/S, inscrita no CNPJ/MF nº 02.122.443/0001-80 e registrada na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), para fins de realização das atividades de elaboração de relatório consolidado e emissão de parecer conclusivo acerca de relatórios apresentados pelas empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, descritivos das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação previstas no projeto elaborado e dos resultados alcançados (RDAs), conforme o disposto art. 2º, § 7º, da Lei nº 8.387, de 1991, e art. 30, inciso II, do Decreto nº 10.521, de 15 de outubro de 2020.

Art. 2º A empresa ou firma de auditoria cadastrada nos termos do art. 1º deverá atender a todas as condições estabelecidas na Portaria Conjunta ME-SUFRAMA nº 395, de 5 de agosto de 2019, bem como atuar conforme nela disposto.

JACKLINE DE SOUZA CONCA

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**SUBSECRETARIA-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL****SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO****COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO****PORTARIA COFIS Nº 23, DE 15 DE SETEMBRO DE 2021**

Dispõe sobre serviço requerido por meio de processo digital aberto no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC), conforme art. 19 da Instrução Normativa RFB nº 2.022, de 16 de abril de 2021.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 121 e os incisos II e V do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 19 da Instrução Normativa RFB nº 2.022, de 16 de abril de 2021, resolve:

Art. 1º Fica disponível por meio de processo digital aberto no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC), conforme Instrução Normativa RFB nº 2.022, de 16 de abril de 2021, o serviço Obter Laudo Fiscal de Destruição de Bens.

Parágrafo único. O serviço a que se refere o caput está localizado na área de concentração temática (ACT) Auditorias Fiscais no e-CAC.

Art. 2º Para solicitar a obtenção de Laudo Fiscal de Destruição de Bens deverão ser juntados ao processo os documentos constantes do art. 3º da Norma de Execução Cofis nº 002, de 11 de outubro de 2017.

Art. 3º A ativação do serviço no e-Cac será realizada na data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

ALTEMIR LINHARES DE MELO

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO**COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 123, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021**

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF REMESSAS AO EXTERIOR. FORNECIMENTO DE ACESSO A BANCO DE DADOS DE PATENTES POR ENTIDADE ESTRANGEIRA SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE. INAPLICABILIDADE.

A isenção ou imunidade concedida pela legislação brasileira às pessoas físicas e jurídicas residentes ou domiciliadas no Brasil não se estendem, automaticamente, aos residentes e domiciliados no exterior. Excetuam-se da incidência apenas os casos expressamente previstos em legislação própria ou ainda os constantes de tratados e convenções internacionais.

Os pagamentos realizados a empresa estrangeira qualificada como instituição educacional ou de assistência social desprovida de finalidade lucrativa em seu país de origem, não estão, automaticamente, abrangidos pela imunidade constitucional.

REMESSAS AO EXTERIOR DE CARÁTER EDUCACIONAL, CIENTÍFICO OU CULTURAL.

As remessas abrangidas pela isenção prevista na Lei nº 13.315, de 20 de julho de 2016, são aquelas destinadas à manutenção de pessoa física que esteja no exterior participando de evento ou cumprindo programa de caráter educacional, científico ou cultural, desprovidas de finalidade econômica.

Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988, art. 150, VI, "c"; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 98; Lei nº 13.315, de 20 de julho de 2016, art. 2º, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 1.645, de 30 de maio de 2016, art. 4º, inciso I e parágrafo único.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL. É ineficaz a consulta quando não houver indicação dos dispositivos da legislação tributária e aduaneira que ensejaram sua apresentação.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, art. 18, inciso II.

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA

Coordenadora-Geral
Substituta

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.296, DE 4 DE AGOSTO DE 2021

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 8543.70.99

Ex Tipo: Sem enquadramento

Mercadoria: Dispositivo de leitura de cartões de pagamento com chip (smart card) ou por aproximação (NFC contactless), apresentado isoladamente, próprio para ser conectado, via Bluetooth ou cabo USB, a um telefone celular, tablet ou computador pessoal com aplicativo de software instalado que realiza as funções de teclado, confirmação do PIN e emissão eletrônica de recibo, permitindo ao conjunto funcionar

